



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025

Aos 10 dias do mês de setembro de 2025, às 14h01, horário de Brasília, no Espaço Multiuso da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 7ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal sob a presidência do Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino, presencialmente, com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de videoconferência, os Conselheiros Nívio de Freitas Silva Filho (Coordenador da 1ª CCR), Wellington Luís de Sousa Bonfim (Suplente da 2ª CCR), Mônica Campos de Ré (Suplente da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3ª CCR), Maria Emilia Moraes de Araújo (Suplente da 3ª CCR), Bruno Caiado de Acioli (Suplente da 5ª CCR), José Augusto Torres Potiguar (Titular da 5ª CCR), Luciano Mariz Maia (Titular da 6ª CCR), Artur de Brito Gueiros Souza (Titular da 7ª CCR) e Pedro Barbosa Pereira Neto (Suplente da 7ª CCR). Presencialmente, os Conselheiros Mônica Nicida Garcia (Titular da 1ª CCR), Oswaldo José Barbosa Silva (Titular da 1ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Coordenadora da 4ª CCR), Aurélio Virgílio Veiga Rios (Titular da 4ª CCR), Paulo Vasconcelos Jacobina (Titular da 4ª CCR), Alexandre Camanho de Assis (Coordenador da 5ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Ana Borges Coêlho Santos (Titular da 6ª CCR) e Celso de Albuquerque Silva (Coordenador da 7ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Carlos Frederico Santos (Titular da 2ª CCR), Paulo de Souza Queiroz (Titular da 2ª CCR), José Elaeres Marques Teixeira (Titular da 3ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Titular da 5ª CCR) e Cláudia Sampaio Marques (Titular da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente deu início à Sessão. **1)** Aprovada a Ata da 6ª Sessão Ordinárias de 2025. Após, passou-se, então, a deliberar os feitos da Pauta de Revisão: **2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. JF/PR/GUAI-5002735-61.2023.4.04.7017-IP - Eletrônico - (Sigiloso)** Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 19º Ofício da Procuradoria da República no Paraná, vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, ora suscitado, com a ratificação da liminar proferida. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Bruno Caiado de Acioli. **3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.009233/2024-80 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 56 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE PREVARICAÇÃO POR SERVIDORES DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA.* - Conforme dispõe o inciso II do art. 4º da Resolução nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir sobre os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas ou a uma das Câmaras e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Assim, o presente conflito negativo de atribuição merece ser conhecido por este CIMPF. - Suscitado conflito negativo de

atribuição entre o Ofício vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR), responsável por Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos, e o Ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR), responsável pela atuação nos feitos relativos aos crimes praticados por funcionário público contra a Administração em geral. - Para fins de aplicação da legislação penal, os funcionários dos Conselhos Regionais de Medicina são equiparados a funcionários públicos. Isso significa que, ao cometerem crimes contra a Administração Pública, como a prevaricação, eles estarão sujeitos às mesmas sanções previstas para os funcionários públicos em sentido estrito. - A prevaricação é um crime que atenta contra a Administração Pública, cometido por funcionário público que, em vez de cumprir com seus deveres, age para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Isso significa que a conduta não visa a um benefício para a Administração ou para terceiros de forma legítima, mas sim um desejo particular do funcionário (seja um ganho material, um favor, uma vingança, etc.). - Dessa forma, a notícia de fato narra possíveis crimes de prevaricação cometidos por funcionário do Conselho Regional de Medicina, o que, em tese, caracterizaria crime contra a Administração Pública, o que se encontra afeto à esfera de atribuição de ofícios vinculados a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição, para que seja firmada a atribuição do 26º Ofício da PR/RS (vinculado à 5ª CCR), ora suscitado, para atuar no feito. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 26º Ofício da PR/RS, vinculado à 5ª CCR, ora suscitado.

**4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. JF/ITJ/SC-5000032-50.2015.4.04.7208-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 57 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. Membros VINCULADOS A CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DISTINTAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR A PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO 4º OFÍCIO DA PRM-SC-ITAJAÍ (VINCULADO À 2ª CCR). - Consoante o disposto no inciso II do art. 4º da Resolução nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir sobre os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas. O presente conflito merece ser conhecido. - O objeto do presente conflito diz respeito à atribuição para atuar no Inquérito Policial nº 5000032-50.2015.4.04.7208, instaurado com o escopo de apurar eventual prática de crime de estelionato praticado contra a União - art. 171, § 3º, do Código Penal. - Nos termos do § 5º do artigo 2º da Resolução CSMPF nº 20, incumbe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão "atuar nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8429/92 e conexos, bem como nos crimes previstos no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral), exceto nos enunciados nos artigos 323 e 324); nos previstos nos artigos 332, 333 e 335, do Capítulo II, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração em geral); nos enumerados no Capítulo II-A, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira); nos enumerados no Decreto-Lei nº 201/67 (crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores); nos previstos nos artigos 89 a 98, da Seção III, do Capítulo IV, da Lei 8666/93 (Lei das Licitações) e seus conexos" (g.n.). - Logo, o crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal (contido no Título II da Parte Especial do Código Penal - arts. 155 a 181), com efeito, não se encontra afeto à esfera de atribuição de ofícios vinculados a referido órgão revisional. - Nessas condições, é de ser reconhecida a ausência de atribuição do ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para a adoção de providências necessárias visando à elucidação dos fatos em apuração no Inquérito Policial. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo, para que firmada a atribuição do 4º Ofício da PRM-SC-ITAJAÍ/SC (vinculado à 2ª CCR) para atuar no feito. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do o 4º Ofício da PRM-SC-ITAJAÍ/SC, vinculado à 2ª CCR, ora suscitado.

**5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA**

**NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.005.000228/2025-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 55 – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM DESCONTOS E MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS INDEVIDAS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGIBANK. APOSENTADA DO INSS. ALEGAÇÕES DE COBRANÇAS ABUSIVAS, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA NÃO SOLICITADA, ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO E DÉBITOS SEM CONSENTIMENTO.* - Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar condutas do AGIBANK em prejuízo de aposentada do INSS, configurando supostas movimentações não autorizadas, cobranças excessivas em empréstimos consignados, adiantamentos de 13º salário e débitos indevidos, além de renegociação de dívida sem solicitação. - Suscitado conflito negativo de atribuição entre o Ofício vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR), responsável por Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos, e o Ofício vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (3ª CCR), responsável pela Defesa do Consumidor e Ordem Econômica. - A essência das irregularidades denunciadas pela noticiante, que envolvem a prestação de serviços bancários e a relação contratual abusiva, caracteriza uma relação consumerista, distinguindo-se do escopo da "Operação Sem Desconto", focada em descontos indevidos de mensalidades associativas. - A atribuição para atuar no feito é do procurador titular do ofício vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em razão da natureza consumerista dos fatos narrados. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição, para que seja firmada a atribuição do 8º Ofício da PR/SC (vinculado à 3ª CCR), ora suscitado, para atuar no feito. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício da PR/SC, vinculado à 3ª CCR, ora suscitado.

**6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000483/2025-35 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Voto Vencedor: – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE NOTICIA ALTO RISCO DE DESABAMENTO GEOLÓGICO EM ÁREA DE INTERESSE DA UNIÃO. MATÉRIA AMBIENTAL.* 1. O caso não demanda maiores digressões factuais e jurídicas, como afirmado pelo ora suscitante, uma vez que se trata de alto risco de desabamento geológico em área de interesse da União, tema que, de per si, guarda estrita relação com a matéria ambiental, não podendo, portanto, ser atribuído à temática da 1ª CCR (atos administrativos em geral). 2. Voto pelo voto pela atribuição do 29º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, vinculado à 4ª CCR, para atuação no feito. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 29º Ofício da PR/RS, vinculado à 4ª CCR, ora suscitado.

**7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.011.000004/2024-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Voto Vencedor: – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE O 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS MUNICÍPIOS DE MONTES CLAROS E JANAÚBA/MG (SUSCITANTE) E O 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES (SUSCITADO).* 1º E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. INQUÉRITO CIVIL Nº 1.22.011.000004/2024-21. FISCALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. GASTOS PÚBLICOS. MUNICÍPIO DE ITABIRINHA/MG. AÇÃO Nº 4 DA ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO PARA O ANO DE 2025. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA FIRMAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - ORA SUSCITADO. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Governador Valadares, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, ora suscitado.

**8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. JF/CE-0801118-34.2023.4.05.8103-INQ - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Voto Vencedor: – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. INQUÉRITO POLICIAL. FRAUDES BANCÁRIAS COMETIDAS POR EMPREGADA DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA ESTADUAL RESIDUAL, A TEOR DO ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO.* 1. *Fraudes bancárias perpetradas por empregada de sociedade de economia mista (Banco do Nordeste do Brasil - S.A.), não inserida, portanto, no rol das pessoas jurídicas que atraem a competência jurisdicional federal (ratione personae).* 2. Segundo a Súmula nº 42/STJ: compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Voto pelo não conhecimento do conflito negativo de atribuição, devendo os autos do IPL nº 801118-34.2023.4.05.8103 (a partir da Notícia de Fato nº 1.15.000.000033/2023-76), serem enviados ao Ministério Público estadual. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, não conheceu do conflito negativo de atribuições e deliberou pela remessa dos autos do IPL nº 801118-34.2023.4.05.8103 (a partir da Notícia de Fato nº 1.15.000.000033/2023-76) ao Ministério Público Estadual.

**9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 130.015.000174/2021-51 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Voto Vencedor: – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL INSS. NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTO AUTÔNOMO DE RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DE ESPECIALIDADE DE PERÍODOS NO SISTEMA PRISMA. INEXISTÊNCIA DE REGRA QUE DETERMINE A ATRIBUIÇÃO DA PRDF PARA ATUAÇÃO NO CASO.* 1. Em se tratando de decisão de alcance nacional, qualquer juiz federal tem competência para conhecer possível ação civil pública (oriunda de inquérito civil público) e exarar decisão sobre o tema em questão (procedimento administrativo autônomo a ser criado pelo INSS para reconhecimento e averbação de especialidade). Neste contexto, aplicável somente o critérios de prevenção para definição do juiz natural. 2. Segundo o Enunciado nº 15 da 1ª CCR, "Atribuição para atuar em demanda contra órgão público federal com sede em Brasília. O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a órgão público federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional. 3. Voto pela atribuição do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Macaé/RJ. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Macaé/RJ, vinculado à PFDC, ora suscitado.

**10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM Nº. JFRS/PFU-5003884-54.2025.4.04.7104-APORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO

SANTOS LIMA – Nº do Voto Vencedor: 4 – Ementa: *AÇÃO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: 1º OFÍCIO DA PRM-ERECHIM/RS (2ª CCR). SUSCITADO: 1º OFÍCIO DA PRM-CAXIAS DO SUL/RS (4ª CCR). MUDANÇA NAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO ENTRE OS OFÍCIOS DO MPF NO RIO GRANDE DO SUL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL PELO OFÍCIO QUE ATUOU NO INQUÉRITO POLICIAL (1º OFÍCIO DA PRM-CAXIAS DO SUL). DISTRIBUIÇÃO DO IPL AO OFÍCIO DE ERECHIM/RS. NOVAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO PREVÊM QUE OS NOVOS AUTOS DEVEM SER DISTRIBUÍDOS DE ACORDO COM A SUA PREVISÃO. O CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, APRECIANDO A LIMINAR, ENTENDEU QUE A AÇÃO PENAL NÃO CONSTITUI "NOVOS AUTOS" EM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL QUE A PRECEDEU E INSTRUI. CONTINUIDADE DA PERSECUTIO CRIMINIS. A ATRIBUIÇÃO DA 4ª CÂMARA ALCANÇA OS CRIMES CONEXOS. RESOLUÇÃO CSMPF Nº 20/1996, COM A REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 163/2016. PRECEDENTES DO CIMPF. VOTO: PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO E, NO MÉRITO, PELA DECLARAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO 1º OFÍCIO DE CAXIAS DO SUL (VINCULADO À 4ª CCR).* -

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício de Caxias do Sul, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, o suscitado. **11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM Nº. JFRS/PFU-5004813-87.2025.4.04.7104-APORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO PENAL. CRIME DE IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS. ART. 56 DA LEI 9.605/98. ATRIBUIÇÃO DE OFÍCIO VINCULADO À 4ª CCR. PORTARIA LOCAL QUE DETERMINA DISTRIBUIÇÃO TEMPORÁRIA DE “NOVOS FEITOS” À OFÍCIOS VINCULADOS À 2ª CCR. INEXISTÊNCIA DE “NOVO FEITO”. DENÚNCIA QUE É CONTINUIDADE DE APURAÇÃO JÁ INICIADA EM OFÍCIO VINCULADO À 4ª CCR. 1. A denúncia ajuizada (AP nº 5004813-87.2025.4.04.7104) não deve ser entendida como “novo feito” a se enquadrar na recente portaria local que determina, temporariamente, que “novos autos judiciais e extrajudiciais referentes a contrabando de agrotóxicos serão distribuídos entre os ofícios de 2ª CCR no RS, de acordo com a respectiva atribuição territorial”. 2. Voto pela atribuição do 1º Ofício de Caxias do Sul (4ª CCR) para atuação no feito.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da PRM/CAXIAS DO SUL-RS, vinculado à 4ª CCR, ora suscitado. **12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000576/2025-05 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITOS NEGATIVOS DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 1ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS. FISCALIZAÇÃO CÍVEL DE ATOS ADMINISTRATIVOS. NATUREZA PREAMBULAR DE MONITORAMENTO. PREVALÊNCIA DO ESCOPO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. 1 - A ausência de indicação objetiva de fato que, em tese, configure crime ou improbidade administrativa (como superfaturamento, desvio de recursos ou enriquecimento ilícito), desaconselha a atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), vinculado à 5ª CCR, cuja competência é reservada aos feitos com viés sancionador. O simples fato de a representação original ter sugerido “ato ímparo” não transforma automaticamente o feito em caso de atribuição da 5ª CCR. 2 - As atribuições dos ofícios da Primeira Câmara não são subsidiárias às daqueles ofícios vinculados à Quinta Câmara. A atribuição da 5ª CCR apenas se apresenta quando houver elementos mínimos que apontem objetivamente para desvios, superfaturamento ou omissão com viés sancionador. 3 - Considerando a natureza primária da atuação como apuração predominantemente de política pública e de controle e continuidade das obras e a ausência de indícios mínimos de ilícitos, vota-se no sentido de declarar a atribuição do Procurador da República titular do Ofício vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR).* - **Deliberação:** O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Vasconcelos Jacobina, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 12º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o suscitante. Vencidos os Conselheiros Luiz Augusto Santos Lima, José Augusto Torres Potiguar, Maria Emilia Moraes de Araújo, Rogério de Paiva Navarro e Ana Borges Coelho Santos, que votaram pela atribuição do Ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Eliana Peres Torelly de Carvalho. **13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000560/2025-94 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITOS NEGATIVOS DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 1ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS. FISCALIZAÇÃO CÍVEL DE ATOS ADMINISTRATIVOS. NATUREZA PREAMBULAR DE MONITORAMENTO. PREVALÊNCIA DO ESCOPO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. 1 - A ausência de indicação objetiva de fato que, em tese, configure crime ou improbidade*

administrativa (como superfaturamento, desvio de recursos ou enriquecimento ilícito), desaconselha a atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), vinculado à 5ª CCR, cuja competência é reservada aos feitos com viés sancionador. O simples fato de a representação original ter sugerido "ato improbo" não transforma automaticamente o feito em caso de atribuição da 5ª CCR. 2 - As atribuições dos ofícios da Primeira Câmara não são subsidiárias às daqueles ofícios vinculados à Quinta Câmara. A atribuição da 5ª CCR apenas se apresenta quando houver elementos mínimos que apontem objetivamente para desvios, superfaturamento ou omissão com viés sancionador. 3 - Considerando a natureza primária da atuação como apuração predominantemente de política pública e de controle e continuidade das obras e a ausência de indícios mínimos de ilícitos, vota-se no sentido de declarar a atribuição do Procurador da República titular do Ofício vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR). - **Deliberação:** O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Vasconcelos Jacobina, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 12º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o suscitante. Vencidos os Conselheiros Luiz Augusto Santos Lima, José Augusto Torres Potiguar, Maria Emilia Moraes de Araújo, Rogério de Paiva Navarro e Ana Borges Coelho Santos, que votaram pela atribuição do Ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Eliana Peres Torelly de Carvalho.

**14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000546/2025-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITOS NEGATIVOS DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 1ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS. FISCALIZAÇÃO CÍVEL DE ATOS ADMINISTRATIVOS. NATUREZA PREAMBULAR DE MONITORAMENTO. PREVALÊNCIA DO ESCOPO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.

1 - A ausência de indicação objetiva de fato que, em tese, configure crime ou improbidade administrativa (como superfaturamento, desvio de recursos ou enriquecimento ilícito), desaconselha a atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), vinculado à 5ª CCR, cuja competência é reservada aos feitos com viés sancionador. O simples fato de a representação original ter sugerido "ato improbo" não transforma automaticamente o feito em caso de atribuição da 5ª CCR.

2 - As atribuições dos ofícios da Primeira Câmara não são subsidiárias às daqueles ofícios vinculados à Quinta Câmara. A atribuição da 5ª CCR apenas se apresenta quando houver elementos mínimos que apontem objetivamente para desvios, superfaturamento ou omissão com viés sancionador.

3 - Considerando a natureza primária da atuação como apuração predominantemente de política pública e de controle e continuidade das obras e a ausência de indícios mínimos de ilícitos, vota-se no sentido de declarar a atribuição do Procurador da República titular do Ofício vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR). - **Deliberação:** O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Vasconcelos Jacobina, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 12º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o suscitante. Vencidos os Conselheiros Luiz Augusto Santos Lima, José Augusto Torres Potiguar, Maria Emilia Moraes de Araújo, Rogério de Paiva Navarro e Ana Borges Coelho Santos, que votaram pela atribuição do Ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Eliana Peres Torelly de Carvalho.

**15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000561/2025-39 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITOS NEGATIVOS DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 1ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS. FISCALIZAÇÃO CÍVEL DE ATOS ADMINISTRATIVOS. NATUREZA PREAMBULAR DE MONITORAMENTO. PREVALÊNCIA DO ESCOPO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.

1 - A ausência de indicação objetiva de fato que, em tese, configure crime ou improbidade

administrativa (como superfaturamento, desvio de recursos ou enriquecimento ilícito), desaconselha a atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), vinculado à 5ª CCR, cuja competência é reservada aos feitos com viés sancionador. O simples fato de a representação original ter sugerido "ato improbo" não transforma automaticamente o feito em caso de atribuição da 5ª CCR. 2 - As atribuições dos ofícios da Primeira Câmara não são subsidiárias às daqueles ofícios vinculados à Quinta Câmara. A atribuição da 5ª CCR apenas se apresenta quando houver elementos mínimos que apontem objetivamente para desvios, superfaturamento ou omissão com viés sancionador. 3 - Considerando a natureza primária da atuação como apuração predominantemente de política pública e de controle e continuidade das obras e a ausência de indícios mínimos de ilícitos, vota-se no sentido de declarar a atribuição do Procurador da República titular do Ofício vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR). - **Deliberação:** O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Vasconcelos Jacobina, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 12º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o suscitante. Vencidos os Conselheiros Luiz Augusto Santos Lima, José Augusto Torres Potiguar, Maria Emilia Moraes de Araújo, Rogério de Paiva Navarro e Ana Borges Coelho Santos, que votaram pela atribuição do Ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Eliana Peres Torelly de Carvalho.

**16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000622/2025-68 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO

VASCONCELOS JACOBINA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITOS NEGATIVOS DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 1ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS. FISCALIZAÇÃO CÍVEL DE ATOS ADMINISTRATIVOS. NATUREZA PREAMBULAR DE MONITORAMENTO. PREVALÊNCIA DO ESCOPO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. 1 - A ausência de indicação objetiva de fato que, em tese, configure crime ou improbidade administrativa (como superfaturamento, desvio de recursos ou enriquecimento ilícito), desaconselha a atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), vinculado à 5ª CCR, cuja competência é reservada aos feitos com viés sancionador. O simples fato de a representação original ter sugerido "ato improbo" não transforma automaticamente o feito em caso de atribuição da 5ª CCR. 2 - As atribuições dos ofícios da Primeira Câmara não são subsidiárias às daqueles ofícios vinculados à Quinta Câmara. A atribuição da 5ª CCR apenas se apresenta quando houver elementos mínimos que apontem objetivamente para desvios, superfaturamento ou omissão com viés sancionador. 3 - Considerando a natureza primária da atuação como apuração predominantemente de política pública e de controle e continuidade das obras e a ausência de indícios mínimos de ilícitos, vota-se no sentido de declarar a atribuição do Procurador da República titular do Ofício vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR). - **Deliberação:** O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Vasconcelos Jacobina, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 12º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o suscitante. Vencidos os Conselheiros Luiz Augusto Santos Lima, José Augusto Torres Potiguar, Maria Emilia Moraes de Araújo, Rogério de Paiva Navarro e Ana Borges Coelho Santos, que votaram pela atribuição do Ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Eliana Peres Torelly de Carvalho.

**17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000623/2025-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Voto Vencedor: – Ementa:

CONFLITOS NEGATIVOS DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 1ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS. FISCALIZAÇÃO CÍVEL DE ATOS ADMINISTRATIVOS. NATUREZA PREAMBULAR DE MONITORAMENTO. PREVALÊNCIA DO ESCOPO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. 1 - A ausência de indicação objetiva de fato que, em tese, configure crime ou improbidade

administrativa (como superfaturamento, desvio de recursos ou enriquecimento ilícito), desaconselha a atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), vinculado à 5ª CCR, cuja competência é reservada aos feitos com viés sancionador. O simples fato de a representação original ter sugerido "ato improbo" não transforma automaticamente o feito em caso de atribuição da 5ª CCR. 2 - As atribuições dos ofícios da Primeira Câmara não são subsidiárias às daqueles ofícios vinculados à Quinta Câmara. A atribuição da 5ª CCR apenas se apresenta quando houver elementos mínimos que apontem objetivamente para desvios, superfaturamento ou omissão com viés sancionador. 3 - Considerando a natureza primária da atuação como apuração predominantemente de política pública e de controle e continuidade das obras e a ausência de indícios mínimos de ilícitos, vota-se no sentido de declarar a atribuição do Procurador da República titular do Ofício vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR). - **Deliberação:** O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Vasconcelos Jacobina, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 12º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o suscitante. Vencidos os Conselheiros Luiz Augusto Santos Lima, José Augusto Torres Potiguar, Maria Emilia Moraes de Araújo, Rogério de Paiva Navarro e Ana Borges Coelho Santos, que votaram pela atribuição do Ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Eliana Peres Torelly de Carvalho.

**18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.000.002005/2024-74 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 2º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE (2ª CCR). 19º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ (5ª CCR). APURAÇÃO DE INVASÕES DE TERRAS FEDERAIS PERTENCENTES AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS. MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI Nº 4.947/66. PREPONDERÂNCIA DA NATUREZA PENAL AGRÁRIA DO ILÍCITO. USO PRETÉRITO DE CARGO PÚBLICO MUNICIPAL. ELEMENTO MERAMENTE CONTEXTUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS ATUAIS QUE DEMONSTREM A PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIMES FUNCIONAIS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO VINCULADO À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO AO 2º OFÍCIO DA PRM SOBRAL/CE. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Sobral/CE, vinculado à 2ª CCR, ora suscitante, para prosseguir na apuração dos fatos narrados na Notícia de Fato nº 1.15.000.002005/2024-74, sem prejuízo de eventual comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão caso surjam, no curso das investigações, elementos concretos e autônomos que demonstrem a prática de atos de improbidade administrativa ou crimes funcionais por agentes públicos no exercício atual de suas funções.

**19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000692/2025-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE. 5º OFÍCIO (5ª CCR) E 12º OFÍCIO (1ª CCR). NOTÍCIA DE FATO SOBRE SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. TEMA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO PR/RN, OFÍCIO SUSCITANTE, VINCULADO À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. 1. Trata-se de conflito de atribuições suscitado entre o 5º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte (PR/RN), vinculado à 5ª CCR, e o 12º Ofício da mesma Procuradoria, ligado à 1ª CCR. 2. O objeto da notícia de fato consiste na apuração de supostos atos de improbidade administrativa, os quais, conforme se depreende dos autos, revelam indícios de má gestão de recursos públicos, desvio de finalidade e ausência

*de análise de custo-benefício na centralização dos controles de aproximação no APP Nordeste, condutas, que, em tese, violam os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e imparcialidade. 3. Nesse passo, uma vez que é de atribuição dos Ofícios vinculados à 5ª CCR analisar a presença de eventual prática de improbidade, a competência deve ser do ofício suscitante. - Voto por conhecer do conflito e reconhecer a atribuição do 5º OFÍCIO PR/RN, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 5º Ofício da PR/RN, vinculado à 5ª CCR, ora suscitante.*

**20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº.**

**JF/PR/GUAI-APORD-5000858-28.2019.4.04.7017 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REMANESCÊNCIA DE CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DE OFÍCIO VINCULADO À 4ª CCR. PRECEDENTES DO CIMPF. 1. Apesar de a Lei 8.176/91 tratar de crimes contra a ordem econômica, mais especificamente, contra o monopólio da União sobre o petróleo e gás natural, o crime remanescente (art. 2º) a ser apurado na Ação Penal nº JF/PR/GUAI-5000858-28.2019.4.04.7017, trata de exploração de matéria-prima pertencente à União, no caso, o basalto, que guarda estreita relação com dano ao meio ambiente. 2. Precedentes do CIMPF no sentido de que havendo conexão entre crimes, a prescrição dos crimes ambientais não afasta a atribuição do ofício vinculado à 4ª CCR. 3. Os réus ainda não lograram comprovar a integralidade da reparação do dano ambiental provocado, razão pela qual o ofício vinculado à 4ªCCR deve se manter na condução do feito. 4. Voto pela atribuição do 23º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Paraná, vinculado à 4ª CCR, para atuação no feito. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 23º Ofício da PR/PR, vinculado à 4ª CCR, ora suscitado.

**21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.014447/2025-06 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. NOTÍCIA DE FATO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO CÍVEL (VINCULADO À 1ª CCR). SUSCITADO: 22º OFÍCIO CRIMINAL (VINCULADO À 2ª CCR), AMBOS DA PR/PR. REPRESENTAÇÃO JUNTO A SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. SISTEMA DE COTAS. UNILA-UNIVERSIDADE FEDERAL DE INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA. POSSÍVEL OMISSÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DA RENDA FAMILIAR. EM TESE, PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição do 22º Ofício da PR/PR (Divisão Criminal - 2ª CCR), suscitado, para atuar no feito. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 22º Ofício da PR/PR, vinculado à 2ª CCR, ora suscitado.

**22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002807/2025-28 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 2ª E 5ª CCRS E À 3ª CCR. NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, RECEITA PRÓPRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima apresentada à Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de que existiria um desvio de recursos da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica (TFSEE), que representa uma receita própria da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). 2. O desvio ocorreria através do contingenciamento orçamentário pelo Poder Executivo Federal, em desacordo com a Constituição Federal e a Legislação pertinente. 3. Aduz-se, ainda, que a ANEEL há anos vem trabalhando com quadro de pessoal abaixo do necessário e que, neste ano, a Agência informou que paralisará

*parcialmente algumas de suas atividades, reduzindo a fiscalização, interrompendo o serviço de ouvidoria e limitando o horário de funcionamento do órgão.* 4. Voto pelo conhecimento e provimento do presente Conflito de Atribuições para fixar a atuação no caso em tela do ora suscitado, o 8º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício da PR/DF, vinculado à 3ª CCR, ora suscitado.

**23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001624/2024-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Voto Vencedor: – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS. CONHECIMENTO DO CONFLITO. FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO AO 13º OFÍCIO. I. CASO EM EXAME: 1. Conflito negativo de atribuições em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível cometimento dos delitos dos artigos 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, pela empresa Tabatinga Comércio de Peixes Ornamentais Ltda., sediada em Manaus/AM, em razão de comercializar 11.196 peixes ornamentais para Taiwan, sem comprovante de origem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão envolve ofícios vinculados a câmaras distintas, uma vez que, nos termos da Resolução n.º 01/2020 da PR/AM, enquanto o 13º Ofício da PR/AM é vinculado à 4ª CCR, o 9º Ofício da PR/AM é vinculado à 2ª CCR, competindo ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas. III. RAZÕES DA MANIFESTAÇÃO: 3. É nítida a conexão do crime de falsidade ideológica com o crime ambiental, pois o documento fiscal contrafeito visou ocultar, conseguir impunidade e garantir a vantagem ilícita (CPP, art. 76, II) do crime ambiental de transporte e comercialização de pescados sem origem legal comprovada, além de terem as condutas sido praticadas em concurso (CPP, art. 76, II). 4. Ainda que não houvesse a imputação do crime ambiental no caso concreto, é certo que ao ofício vinculado à 4ª Câmara cabe atuar, também, em feito cível (administrativo ou civil) conexo que pode, ainda, ser instaurado quanto aos danos que forem apurados, ressaltando-se que a dinâmica dos fatos ainda não está totalmente esclarecida nos autos IV. CONCLUSÃO E TESE Manifestação pelo conhecimento do conflito, para fixar a atribuição do 13º Ofício, ora suscitado, pertencente ao Núcleo de Meio Ambiente da PR/AM. Teses da manifestação: (i) "Na hipótese de conflito de atribuição entre ofícios vinculados a 2ª e 4ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, tendo em vista a prática de crimes ambientais e patrimoniais, na hipótese de concurso material, a atribuição é do ofício vinculado à 4ª CCR". (ii) "Ainda que não haja imputação de crime ambiental no caso concreto, a atribuição recai sobre o ofício vinculado à 4ª Câmara, que poderá instaurar feito cível (administrativo ou civil) conexo quanto aos danos apurados, em especial quando a dinâmica dos fatos ainda não está esclarecida nos autos."*

**- Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 13º Ofício da PR/AM, vinculado à 4ª CCR, ora suscitado.

**24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.001473/2024-57 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Nº do Voto Vencedor: 2 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. INSCRIÇÃO DE CNPJ DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) PERANTE A RECEITA FEDERAL COM CPF DE TERCEIRO, MEDIANTE FRAUDE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO CNMP PELA COMPETÊNCIA ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO PELA 2ª CCR/MPF. PRECEDENTES MENCIONADOS ENVOLVEM FALSIDADE DO USO DE CNPJ/MEI PRATICADA PERANTE JUNTA COMERCIAL, E NÃO PERANTE ÓRGÃO FEDERAL. RECURSO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, ANTE PROVÁVEL USO POSTERIOR DO CNPJ CONTRAFEITO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA DE CRIME POSTERIOR CONTRA A JUNTA COMERCIAL. MERA HIPÓTESE. INOCORRÊNCIA DA CONSUNÇÃO. A COMPETÊNCIA*

*PARA A APURAÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE É ESTABELECIDA DE ACORDO COM O ÓRGÃO PERANTE O QUAL A FALSIDADE (USO DE CPF DE TERCEIRO) É COMETIDA. CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO.*

**- Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Remessa à 2ª CCR. **25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº.**

**1.16.000.002646/2024-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO. - **Deliberação:** Adiado. **26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. JF/PR/LON-5007036-25.2025.4.04.7003-PICMP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Voto Vencedor: – *Ementa: PICMP. CRIME DE DESCAMINHO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 74. VALOR SUPRIMIDO SUPERIOR A R\$ 20.000,00. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 49, A TEOR DO ART. 65 DA LEI 10.833/03. 1. O Enunciado nº 74 se restringe a pessoas físicas, fundado na Portaria MF nº 440, que prevê a isenção de US\$ 1.000,00, por via aérea, ou US\$ 500,00, via terrestre. 2. No caso do PICMP nº 5007036-25.2025.4.04.7003, apura-se apreensão de mercadoria com supressão de tributo por pessoa jurídica que, somadas outras apreensões de eletrônicos (da ordem de R\$ 189.270,62), tem débito com a Receita Federal superior a R\$ 20.000,00, pelo que se aplica o art. 65 da Lei nº 10.833/2003. 3. O tratamento normativo acerca de importações por pessoas jurídicas é diverso, visto que a finalidade da importação dos bens é comercial, pelo que se aplica o Enunciado nº 49. 4. Voto pelo desprovimento do recurso e, por conseguinte, pela continuidade do PICMP nº 5007036-25.2025.4.04.7003.*

**- Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento e por conseguinte, pela continuidade do PICMP nº 5007036-25.2025.4.04.7003. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. **27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº.**

**1.25.000.002064/2024-04 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Voto Vencedor: – *Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. O FUNDAMENTO DE CONEXÃO ENTRE A ATIVIDADE POLICIAL E A ALOCAÇÃO DE EFETIVO HUMANO EM DELEGACIA NÃO É O MESMO QUE CONECTA A FORÇA POLICIAL À NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE ÓRGÃO PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DAS VIAS FEDERAIS. 1. A fundamentação constante do decisum se aplica ao quantitativo de agentes alocados na 2ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Pato Branco, mas não à omissão do Poder Público na manutenção de vias rodoviárias federais (Rodovias BR 153, 163, 476). 2. Assim, a conexão com a temática da atividade policial não se dá de forma essencial no caso de omissão do Poder Público na manutenção de vias rodoviárias federais (Rodovias BR 153, 163, 476), razão pela qual o desmembramento do feito é medida que se impõe. 3. Voto pelo deferimento dos embargos, para sanar a omissão apontada, no sentido do desmembramento do feito.*

**- Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu e acolheu os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, no sentido do desmembramento do feito. **28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5045086-02.2021.4.02.5101-\*APE - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 9 – *Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. O OFERECIMENTO DO ANPP NÃO CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DO INDIVÍDUO. REGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA OPORTUNIDADE OU DISCRICIONARIEDADE REGRADA. NA PRESENTE HIPÓTESE, O MEMBRO DO MPF OFICIANTE APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO. VOTO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.*

**- Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Remessa à 5ª CCR para ciência e

providência. **29) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº. 1.00.000.000776/2025-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO. - **Deliberação:** Após a apresentação do voto pelo relator, pediu vista a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Aguardam os demais. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Bruno Caiado de Acioli. Proferiu sustentação oral a Advogada Dra Juliana Keiko Makiyama OAB/SP 331.853. **30) Processo pautado em mesa: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. JF/PAF/BA-1007465-77.2025.4.01.3306-ACPCIV - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA. 2º OFÍCIO, VINCULADO À PFDC, E 4º OFÍCIO, VINCULADO À 1ª CCR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS PELO SUS. DIREITO INDIVIDUAL À SAÚDE. CRITÉRIO DA PREDOMINÂNCIA. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual em favor de paciente oncológico, objetivando o fornecimento de medicamentos registrados na ANVISA, mas não incorporados ao SUS, cujo custo anual supera o limite de 210 salários mínimos, atraindo a competência da Justiça Federal em razão do Tema 1234 do STF. 2. A controvérsia instaurada entre atribuições da 1ª CCR e da PFDC, no caso, deve ser dirimida pelo critério da predominância, segundo o qual a PFDC é competente quando a demanda se refere diretamente à efetividade do direito individual do cidadão à saúde. 3. No caso concreto, não se discute política pública em abstrato nem irregularidade administrativa sistêmica, mas sim a concretização do direito fundamental de pessoa específica ao tratamento médico adequado. 4. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 2º Ofício da PRM de Feira de Santana/BA, vinculado à PFDC, para atuar no feito. Considerando a urgência que envolve a saúde de paciente oncológico, defiro a medida liminar, ad referendum do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, para que o referido membro do MPF atue de imediato no processo, até o julgamento final do presente conflito pelo colegiado, nos termos do art. 6º, I, da Resolução CSMPF n.º 165/2016.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da Procuradoria da República em Feira de Santana/BA, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para atuar no feito, ratificando a liminar deferida. Impedida de votar a Conselheira Ana Borges Coelho Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Eliana Peres Torelly de Carvalho. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 16h19.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Presidente do CIMPF

Publicado no DMPP-e - Caderno Extrajudicial

Fls. 01 de 14 11 2025